

Testamento *ad pias causas*: reflexões a respeito das disposições testamentárias em favor de organizações religiosas

Raphael Rego Borges RIBEIRO*

RESUMO: Neste artigo, debruçamo-nos sobre as disposições testamentárias em favor de organizações religiosas. Nosso objetivo geral foi demonstrar a necessidade de uma melhor regulamentação da matéria no direito brasileiro, em especial em razão do potencial de litigiosidade envolvendo a questão. Utilizamos o Direito Civil-Constitucional como referencial teórico, usando o método dedutivo a partir do levantamento bibliográfico. Observamos que historicamente houve fortes vínculos entre testamentos e a religião, o que levou a reações estatais. Identificamos os principais motivos pelos quais, atualmente, faz-se necessária a regulamentação de tais disposições testamentárias. Ademais, identificamos a eventual existência de uma influência indevida de uma autoridade religiosa sobre o testador. Por fim, analisamos a doutrina do lapso temporal mínimo entre a feitura da cláusula *ad pias causas* e a morte do testador. Concluímos que deve haver uma regulamentação da matéria, principalmente com uma série de critérios para se verificar, em cada caso, se houve influência indevida sobre o testador.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das sucessões; sucessão testamentária; testamento; herança.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Benefícios testamentários para a religião: algumas notas históricas; – 3. Por que regulamentar disposições testamentárias em favor de instituições religiosas?; – 4. A *undue influence* da autoridade religiosa sobre o testador; – 5. O lapso temporal entre a feitura do testamento em favor da organização religiosa e a morte do testador; – 6. Conclusão; – Referências.

TITLE: “Pious Causes” Will: Reflections Concerning Testamentary Bequests to Religious Organizations

ABSTRACT: *In this paper, I dwell on testamentary clauses in favor of religious organizations. My main goal was to show the need of a better regulation of the topic in Brazilian law, especially on account of the litigiousness potential regarding the matter. I used the Civil-Constitutional Law as theoretical framework, utilizing the deductive method based on a literature review. I noticed that historically there has been strong connections between wills and religion, which has led to state reactions. I identified the main reasons why currently a regulation of such testamentary clauses is needed. Furthermore, I identified the potential existence of an undue influence of a religious authority over a testator. Lastly, I analyzed the minimum time gap between the making of an ad pias causas clause and the testator’s death. I concluded that there should be a regulation of the matter, mainly with a series of criteria in order to verify whether, in each case, there was an undue influence over the testator.*

KEYWORDS: Law of succession; testamentary succession; will; inheritance.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. Religious testamentary bequeaths: a few historical notes; – 3. Why testamentary clauses in favor of religious institutions should be regulated; – 4. The religious leader’s undue influence over the testator – 5. The time gap between the will execution and the testator’s death; – 6. Conclusion; – References.

* Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professor de Direito Civil na Universidade Federal do Oeste da Bahia.

1. Introdução

O movimento de constitucionalização do direito civil historicamente tem tido reflexos muito tímidos no direito das sucessões. O Livro V da Parte Especial do Código Civil de 2002 permanece basicamente oitocentista: patrimonialista, voluntarista, individualista, conservador em matéria familiar e excessivamente apegado a abstrações e formalismos.¹ Nesse contexto, percebemos que muito pouco fundamento expresso há, na lei, para que se realize uma conexão satisfatória entre o exercício de dois direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de testar, de um lado, e, de outro, a liberdade de religião.²

Neste artigo, debruçamo-nos sobre a pergunta: quais cautelas devem ser observadas em relação às disposições testamentárias em favor de organizações religiosas? Para respondê-la, primeiramente, observaremos um breve histórico das relações entre o poder estatal e o religioso, em especial na regulamentação, por aquele, do recebimento ou detenção de propriedade por este. Em segundo lugar, compreenderemos o porquê de ser importante regular o conteúdo dos testamentos em favor de instituições religiosas. Em terceiro lugar, identificaremos questões específicas relativas às limitações das disposições em favor da religião, quais sejam: (a) a possível *undue influence* exercida pelo líder religioso sobre o testador; e (b) a imposição de um limite temporal, contado antes da morte, dentro do qual tais benefícios não podem ou devem ser feitos.

Adotaremos como marcos teóricos as doutrinas do Direito Civil-Constitucional e da Teoria Crítica do Direito Civil, notadamente no que diz respeito à força normativa da Constituição sobre o ordenamento civil, em especial as normas de direito sucessório. Deduziremos os resultados da irradiação, sobre os testamentos, dos deveres constitucionais de efetivação, concretização, proteção e realização do direito fundamental à herança, especificamente naquele desdobramento cujo titular é o sucedido / *de cuius* / testador. Consultaremos a legislação pertinente e revisaremos a bibliografia especializada, tanto nacional quanto estrangeira. Não teremos pretensão totalizante, não queremos apresentar respostas prontas e acabadas; optamos por uma abordagem problematizante.

¹ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021.

² Para fundamentar a liberdade testamentária como um direito fundamental implícito decorrente do art. 5º, XXX da Constituição Federal, cf. RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O direito fundamental de testar. *Revista de direito de família e sucessão*, vol. 6, n. 1, 2020.

A justificativa remota para nossa pesquisa é política: defendemos que no Brasil haja mais pesquisas descritivas e normativas em direito das sucessões e que esse ramo deixe de ser tratado institucionalmente como mero apêndice do direito de família. A justificativa imediata é técnica: o Código Civil de 2002 praticamente não trata do assunto específico deste artigo, e a superação do *status quo* normativo ruim demanda a demonstração de (a) que o instituto é mal regulamentado e (b) que existem alternativas legislativas viáveis. A peculiar importância das reflexões deste artigo decorre de o fenômeno aqui investigado envolver dois direitos fundamentais (o de religião e o de herança) em um contexto que, de modo geral, já é uma fonte de litigiosidade em potencial (o partilhar patrimônio sucessível) e que, no caso específico, torna-se ainda mais sensível porque um dos beneficiados pelo testamento tem em si um aspecto espiritual que eventualmente pode ter influenciado na feitura da disposição de última vontade.

Devemos fazer uma nota terminológica: a expressão latina *ad pias causas* é ampla, abarcando tanto o aspecto de religiosidade quanto a ideia mais abrangente de caridade. De fato, muitas das regras que serão abordadas nas seções seguintes – em especial no levantamento histórico – englobavam não apenas disposições testamentárias em favor de instituições religiosas, mas também de estabelecimentos voltados para a caridade em geral. Notemos, por outro lado, que nem todo serviço prestado por uma religião é ou já foi considerado caridoso para fins de incidência das referidas legislações. Do mesmo modo, evidentemente, nem toda caridade é prestada por uma organização religiosa.³ No presente artigo, usaremos a acepção exclusivamente religiosa da expressão, focando em disposições de última vontade com esse conteúdo.

2. Benefícios testamentários para a religião: algumas notas históricas

Nesta seção, observaremos alguns relevantes aspectos da delicada relação entre o poder estatal, de um lado, e as organizações religiosas, de outro lado, traduzidos nas limitações, por aquele, do direito que estas têm de titularizar propriedade. Abordaremos, basicamente, o maior de todos os problemas medievais, a relação entre Estado e Igreja.⁴ Focaremos nas limitações consistentes nos chamados *Mortmain Statutes*, que passaram por uma evolução histórica: originalmente, tratava-se da proibição de instituições religiosas serem proprietárias; subsequentemente, passaram a significar a vedação (total ou parcial) de disposição *causa mortis* de propriedade em favor de tais entidades.

³ RIDGE, Pauline. Legal Neutrality, Public Benefit and Religious Charitable Purposes: Making Sense of *Thornton v Howe*. *Journal of Legal History*, vol. 31, n. 2, 2010, p. 192-194.

⁴ HARVEY, Richard Selden. Ancient Mortmain and Modern Monopoly. *Green Bag*, vol. 19, n. 6, 1907, p. 352.

Conquanto encontremos quem diga que apenas a primeira categoria consiste nos verdadeiros *Statutes of Mortmain*,⁵ a segunda é a que prevaleceu, notadamente em tempos mais recentes, sendo também a que mais interessa a esta investigação.

Para os fins do presente artigo, devemos iniciar o escorço histórico com o Imperador Constantino, que, em 313 D.C., reconheceu o direito de a Igreja ser proprietária de terras. Alguns anos depois, em 321 D.C., ele também concedeu aos cidadãos romanos o direito de fazer testamentos em favor da Igreja, ainda que em detrimento das suas próprias famílias.⁶ Rapidamente, tal prática acabou sendo abusada e corrompida; a Igreja se tornou uma influência incrivelmente poderosa no contexto “morte”. Com a queda do Império Romano do Ocidente e o início da Idade Média, a Igreja assumiu um papel ainda maior em questões sucessórias, papel esse que foi crescendo exponencialmente no milênio subsequente. No século XIII, tribunais eclesiásticos em quase toda a Europa Ocidental tinham jurisdição sobre matéria hereditária e questões semelhantes. A Igreja oferecia salvação e imortalidade da alma, às vezes com um preço monetário literal. As disposições testamentárias com finalidade religiosa acabaram, na prática, tornando-se compulsórias; em muitos locais, a legislação impunha que os testamentos fossem feitos na presença de clérigos.⁷ Por outro lado, se o sujeito morresse sem deixar um testamento, poderia ser equiparado a ter morrido sem sua última confissão, o que faria uma pessoa típica da Idade Média tremer de verdadeiro horror pensando no eventual tormento que a sua alma sofreria em tais circunstâncias.⁸

A expressão *mortmain* vem do latim *manus mortua*, “mão morta”; ela decorre da ideia de que o clero, contra quem a legislação se destinava, era tratado como *civiliter mortui*. Semelhantemente, havia a ideia de que “uma mão morta não presta serviço”: as terras eram consideradas, em relação à nobreza e ao Rei, como perdidas para uma mão morta, na medida em que, quanto a elas, não haveria mais serviços militares em defesa do reino

⁵ KNAPLUND, Kristine S. Charity for the Death Tax: The Impact of Legislation on Charitable Bequests. *Gonzaga Law Review*, vol. 45, n. 3, 2009, p. 718; STEBBINGS, Chantal. Charity Land: A Mortmain Confusion. *Journal of Legal History*, vol. 12, n. 1, 1991.

⁶ OOSTERHOFF, A. H. Religious Institutions and the Law in Ontario: An Historical Study of the Laws Enabling Religious Organizations to Hold Land. *Ottawa Law Review*, vol. 13, n. 3, 1981, p. 443; SHERWIN, David. The Institutionalization of Benevolence in the Eighteenth-Century Social Welfare State: The Great Charity Debate in Samuel Richardson’s Clarissa. *Journal of Church and State*, vol. 42, n. 3, 2000, p. 540.

⁷ CARTER, Elizabeth R. Tipping the Scales in Favor of Charitable Bequests: A Critique. *Pace Law Review*, vol. 34, n. 3, 2014, p. 1004-1006.

⁸ CUMMING, Joseph B. Estate Planning down the Centuries. *Georgia Bar Journal (Macon)*, vol. 19, n. 1, 1956, p. 18; FISCH, Edith L. American Acceptance of Charitable Trusts. *Notre Dame Lawyer*, vol. 28, n. 2, 1953, p. 219; HARVEY, Richard Selden. Ancient Mortmain and Modern Monopoly, cit., p. 353; WARD, Nicholas D. The Charitable Fiduciary Liability Questions. *Real Property, Probate and Trust Journal*, vol. 17, n. 4, 1982, p. 705.

nem prestação de tributos decorrentes de, por exemplo, casamentos e outros eventos tributáveis aplicáveis à população em geral...⁹

Esse último aspecto se mostrou particularmente problemático. O instituto feudal do *frankalmoigne* consistia no direito que permitia a um corpo eclesiástico deter terras de modo perpétuo. Isso acabou significando, a médio e longo prazo, que, uma vez que uma paróquia ou um monastério adquiria uma propriedade, dificilmente esse bem seria transmitido a outrem. Tais terras não seriam passadas adiante por herança, afinal, não faz sentido falar em morte de instituições eclesiásticas, somente da sua dissolução, o que consistia em evento drástico e raríssimo. Do mesmo modo, a depender do local ou do momento histórico, as referidas organizações religiosas não podiam ou dificilmente queriam transmitir *inter vivos* seus bens.¹⁰ Prevalencia uma visão de que, uma vez que a propriedade estava nas mãos da Igreja, ela também estava nas mãos de Deus, e dela não se poderia abrir mão.¹¹ Surgiu, assim, uma preocupação de que muitas terras estavam sendo retiradas do comércio em favor das “mãos mortas”.¹² No século XII, a Igreja já havia se tornado a maior proprietária de terras na Europa Ocidental.¹³

Ao mesmo tempo, tais organizações estavam dispensadas de cumprir com as obrigações feudais comumente impostas aos vassallos. Entre estas, as mais comuns eram os deveres de prestar serviço militar quando necessário e pagar tributos em determinadas ocasiões, como, ilustrativamente, na morte do detentor imediato das terras ou no casamento do filho do vassallo.¹⁴ Em vez disso, na verdade, os encargos impostos aos monastérios ou paróquias pelo título de propriedade eram os serviços religiosos, como orações pelas almas de quem cedeu aquelas terras, bem como dos respectivos familiares. Desse modo,

⁹ BODFISH, J. Brent. The Destructive Effect of the 1937 Amendment of Section 42 of the Probate Code of California Upon the Limitations Regarding Testamentary Dispositions to Charity. *California Law Review*, vol. 26, n. 3, 1938, p. 313; BORDWELL, Percy. Alienability and Perpetuities III. *Iowa Law Review*, vol. 24, n. 1, 1938, p.01.

¹⁰ BOMES, Stephen D. The Dead Hand: The Last Grasp. *University of Florida Law Review*, vol. 28, n. 2, 1976, p. 351-352; BORDWELL, Percy. *Alienability and Perpetuities III*, cit., p. 03.

¹¹ STEBBINGS, Chantal. Charity Land: A Mortmain Confusion, cit., p.12.

¹² OOSTERHOFF, A. H. Religious Institutions and the Law in Ontario: An Historical Study of the Laws Enabling Religious Organizations to Hold Land, cit., p. 444.

¹³ HARVEY, Richard Selden. Ancient Mortmain and Modern Monopoly, cit., p. 352; JONES, Shirley Norwood. The Demise of Mortmain in the United States. *Mississippi College Law Review*, vol. 12, n. 2, 1992, p.408; SHERWIN, David. The Institutionalization of Benevolence in the Eighteenth-Century Social Welfare State: The Great Charity Debate in Samuel Richardson’s *Clarissa*, cit., p. 542. Séculos depois, um movimento semelhante ocorreu na América espanhola. Missionários católicos chegaram no século XVI e desempenharam um papel significativo na catequização do novo continente; ao mesmo tempo, os colonizadores comumente deixavam, por testamento, grandes porções de terras para as igrejas locais. Com o passar dos séculos, a Igreja Católica foi concentrando enormes quantidades de imóveis. Em meados do século XIX, a Igreja era proprietária de metade das terras agrárias no México. Cf. MADOFF, Ray D. What Leona Helmsley Can Teach Us about the Charitable Deduction. *Chicago-Kent Law Review*, vol. 85, n. 3, 2010, p. 961.

¹⁴ SHERMAN, Jeffrey G. Can Religious Influence Ever Be Undue Influence. *Brooklyn Law Review*, vol. 73, n. 2, 2008, p. 584-585.

em um cenário de acentuada concentração agrária nas mãos (mortas) da Igreja, quando um Exército precisava ser convocado, um senhor feudal não poderia contar com as terras eclesiásticas para recrutamento. Da mesma maneira, a capacidade arrecadatória da terra estava comprometida, considerando que a Igreja jamais iria se casar nem morrer.¹⁵

Diante desse cenário, iniciou-se na Europa um movimento para conter o poderio agrário das organizações religiosas – que, até a Reforma Protestante do século XVI, basicamente resumiam-se aos corpos eclesiásticos da Igreja Católica. Considera-se que Frederick Barbarossa, Rei da Germânia e Imperador Romano-Germânico, foi o primeiro a restringir a transmissão de terras para corpos eclesiásticos, ainda em 1158.¹⁶ Louis IX, Rei da França, adotou restrições semelhantes em meados do século XIII.¹⁷

Na Inglaterra, a Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei John, já determinava em sua cláusula 36 que não seria permitido a ninguém transmitir suas terras a um corpo religioso. Previa-se, igualmente, que seria proibido que um corpo religioso aceitasse as terras de alguém. A mesma cláusula estabelecia ainda que, se a mencionada regra fosse violada, o imóvel poderia ser tomado pelo respectivo suserano. Dois anos depois, em 1217, uma segunda Magna Carta – que, para ser diferenciada da primeira, foi designada de *Charter of the Forest* – foi adotada. Nela, a cláusula 40 reforçava a ilegalidade da transmissão gratuita de terras para organizações religiosas, e a aceitação de terras por estas, prevendo-se a nulidade de tais liberalidades.

Em 1279, no reinado de Edward I da Inglaterra, foi editado um *Statute of Mortmain*, designado *De Viris Religiosis*, que proibia que pessoas vendessem ou comprassem imóveis de maneira que, de qualquer forma, eles caíssem em “mãos mortas”. Segundo tal lei, os senhores feudais com poderes sobre as respectivas terras, e até mesmo o próprio Rei, poderiam tomar compulsoriamente para si os imóveis a respeito dos quais as transmissões tivessem violado tal proibição.¹⁸

Somente no século XVI, com a Reforma Protestante, houve questões relativas a diferenças de religião, entre outros aspectos, no tocante à propriedade de imóveis e ao

¹⁵ BOMES, Stephen D. *The Dead Hand: The Last Grasp*, cit., p. 352; DESJARDINS, Kymson F. *Mortmain Statutes: Questions of Constitutionality*. *Notre Dame Lawyer*, vol. 52, 1977, p. 639; PATTON, David Villar. *The Queen, the Attorney General, and the Modern Charitable Fiduciary: A Historical Perspective on Charitable Enforcement Reform*. *University of Florida Journal of Law & Public Policy*, vol. 11, n. 2, 2000, p. 134-135.

¹⁶ BOMES, Stephen D. *The Dead Hand: The Last Grasp*, cit., p. 352.

¹⁷ HARVEY, Richard Selden. *Ancient Mortmain and Modern Monopoly*, cit., p. 354.

¹⁸ RADFORD, Mary F. *The Case against the Georgia Mortmain Statute*. *Georgia State University Law Review*, vol. 8, n. 2, 1992, p. 319; STEBBINGS, Chantal. *Charity Land: A Mortmain Confusion*, cit., p. 07.

recebimento destes por meio de disposições de última vontade. Ainda assim, a regulamentação da matéria oscilou muito a depender do monarca reinante, do Parlamento eleito e do sentimento popular ao longo dos séculos. Ilustrativamente, Henry VIII dissolveu os mosteiros e confiscou as suas terras; Mary Tudor reverteu as políticas do pai, favorecendo a Igreja Católica; Elizabeth I estabeleceu o *Statute of Superstitious Uses*, dificultando, entre outras coisas, legados em favor de preces ou missas católicas para os mortos. Já no reinado de Anne, os *Mortmain Statutes* foram flexibilizados, só que com o propósito específico de favorecer a Igreja da Inglaterra.¹⁹

Observemos, ainda, as regras estabelecidas pelo *Mortmain Act* de 1736, do reinado de George II da Inglaterra: todas as transmissões para a caridade – dentre as quais se destacavam as com propósito religioso – deveriam ser executadas perante duas testemunhas e realizadas ao menos 12 meses antes da morte do transmitente.²⁰ Aqui, devemos perceber uma importante mudança no *telos* legislativo em comparação com as regras supramencionadas. Agora, a sua lógica e função não consistiam na prevenção ao aumento da riqueza eclesiástica, mas sim às disposições testamentárias feitas no leito de morte. Do mesmo modo, ao contrário do *De Viris Religiosis*, as terras dispostas em violação a essa legislação não iriam para, em última instância, a Coroa, e sim para os herdeiros do testador. Notamos que, a partir desse marco normativo, a preocupação já era com eventual vulnerabilidade do disponente e com a proteção aos seus familiares, em especial para que estes não ficassem sem uma proteção hereditária adequada.²¹

Pelo que observamos acima, podemos depreender que: (a) a lógica dos *Mortmain Statutes* originalmente não decorreu de diferenças religiosas²²; e (b) eles inicialmente tinham um propósito notadamente financeiro, particularmente em favor do Estado.²³ Nesse sentido, verificamos que, até a Reforma Protestante, a Igreja Católica praticamente detinha o monopólio da religião no Ocidente e, ainda assim (ou por esse exato motivo), havia leis restringindo seu acesso à propriedade. Do mesmo modo, identificamos que a interdição decorreu do fato de que as terras em *mortmain* não geravam a arrecadação desejada pela Coroa; tanto é que, pelo que vimos, a violação às proibições mencionadas acarretava, em última instância, a reversão das terras ao poder

¹⁹ CARTER, Elizabeth R. Tipping the Scales in Favor of Charitable Bequests: A Critique, cit., p.1010.

²⁰ JOSLIN, G. Stanley. Mortmain in Canada and the United States: A Comparative Study. *Canadian Bar Review*, vol. 29, n. 6, 1951, p. 621.

²¹ SHERMAN, Jeffrey G. Can Religious Influence Ever Be Undue Influence, cit., p. 596-597; STEBBINGS, Chantal. Charity Land: A Mortmain Confusion, cit., p. 10.

²² BODFISH, J. Brent. The Destructive Effect of the 1937 Amendment of Section 42 of the Probate Code of California Upon the Limitations Regarding Testamentary Dispositions to Charity, cit., p. 315.

²³ EDMISTON, James P. The Dead Hand of Charitable Institutions: Ohio's Statute of Mortmain. *Northern Kentucky State Law Forum*, vol. 1, n. 2, 1973, p. 163.

público. Somente muitos séculos depois do surgimento do instituto, tais leis começaram a demonstrar uma preocupação específica com os herdeiros legítimos do testador. Trata-se de aspectos relevantes que devemos levar em consideração quando tratarmos da regulamentação da matéria.

Em relação às colônias britânicas na América, de modo geral elas rejeitaram as *Mortmain Laws* em razão da filosofia social e das circunstâncias locais; das 13 colônias que deram origem aos Estados Unidos, a única que inicialmente importou legislação desse tipo semelhante à inglesa foi a Pennsylvania.²⁴ No século XX, uma pequena minoria de 10 dos 50 estados estadunidenses, além do *District of Columbia*, adotavam restrições à liberdade de testar assemelhadas aos *Mortmain Statutes*. Em 1970, foi realizado um estudo a respeito deles pelo *Committee on Succession of the American Bar Association of Real Property, Probate and Trust Law*; como uma de suas conclusões, estava a recomendação de que fossem revogados. Desde então, de modo geral, sua inconstitucionalidade foi declarada pelas Supremas Cortes estaduais ou sua revogação acatada pelos Legislativos locais.²⁵ De toda forma, tais limitações podiam ser classificadas em três espécies: (a) quanto a um percentual da herança que poderia ser destinado a instituições religiosas; (b) quanto ao lapso temporal entre o testar e o morrer; (c) quanto a ambos os requerimentos mencionados, conjuntamente.²⁶

Nas seções seguintes, aprofundar-nos-emos na análise dos pontos que merecem reflexão em se tratando de disposições *causa mortis* em favor de organizações religiosas. Antes, contudo, de tratar de cada um deles em espécie, é necessário compreender o porquê de tal regulamentação se fazer imprescindível.

3. Por que regulamentar disposições testamentárias em favor de instituições religiosas?

Nesta seção, identificaremos pontos que merecem particular atenção em relação às disposições testamentárias em favor de organizações religiosas. A peculiar importância dessas reflexões decorre de o fenômeno envolver dois direitos fundamentais (o de religião e o de herança) em um contexto que, de modo geral, já é uma fonte de litigiosidade em potencial (o partilhar patrimônio sucessível) e que, no caso específico,

²⁴ BOMES, Stephen D. *The Dead Hand: The Last Grasp*, cit., p. 352, p. 353-354.

²⁵ RADFORD, Mary F. *The Case against the Georgia Mortmain Statute*, cit., p. 315.

²⁶ BOMES, Stephen D. *The Dead Hand: The Last Grasp*, cit., p. 354; DESJARDINS, Kymson F. *Mortmain Statutes: Questions of Constitutionality*, cit., p. 639; JONES, Shirley Norwood. *The Demise of Mortmain in the United States*, cit., 1992, p. 410-411; SCHWARTZ, Richard W. *The Ohio Mortmain Statute: A Need for Reform*. *Western Reserv Law Review*, vol. 13, n. 3, 1962, p. 576.

torna-se ainda mais sensível porque um dos beneficiados pelo testamento tem, em si, um aspecto espiritual que eventualmente pode ter influenciado na sua feitura.

Quando falamos em disposições testamentárias em favor de instituições religiosas, abrangemos um conteúdo objetivamente amplo e variado, todavia, subjetivamente específico. Objetivamente, englobamos bens móveis e imóveis, inclusive semoventes e bens digitais, além das regras específicas a respeito de legados e de disposições condicionais e modais. Assim, estamos tratando de um carro deixado para a sinagoga “S”; uma casa para servir de residência para os padres da paróquia “P”; um rebanho para o terreiro “T”; um acervo de criptomoedas para o centro espírita “C”. Do mesmo modo, podemos nos referir ao legado de usufruto por 30 anos em favor da mesquita “M”; de uma aplicação financeira para a igreja “I”, com a condição de que seus rendimentos sejam usados para o pagamento de salários dos seus pastores; ou, ainda, da parte disponível para a pessoa “P”, com o encargo de que ela providencie semanalmente que preces sejam celebradas na religião “R” pela alma do testador mediante certa contribuição pecuniária, ainda que simbólica (destacamos que, na situação do encargo, o benefício sucessório é indireto). Entretanto, subjetivamente, limitamo-nos às organizações religiosas conforme previstas pelo art. 44, IV e §1º do Código Civil de 2002, devidamente registradas na forma da lei, em favor de quem deixas testamentárias são possíveis, nos termos do art. 1.799, II, do mesmo diploma. Por óbvio, não faremos qualquer limitação de conteúdo de natureza religiosa, incabível nesta investigação, entre outros aspectos, até mesmo por impertinência temática.

A definição de regras claras e razoáveis a respeito das disposições testamentárias que envolvem religião pode ajudar a combater um fenômeno que se verifica há centenas de anos: a enorme quantidade de tempo e de dinheiro que se gasta buscando invalidar um dispositivo do testamento com propósito religioso.²⁷ Como já se dizia há mais de meio século, os familiares do testador continuarão a contestar os desejos que este teve, em seu leito de morte, de comprar um tíquete para uma vida melhor no além.²⁸

Apesar de a matéria ter uma grande aptidão para gerar conflito entre os envolvidos, conforme mencionado acima, a legislação brasileira praticamente não trata do assunto de maneira expressa. Encontramos no Código Civil de 2002 pouquíssimas soluções claramente relativas às disposições testamentárias para a religião, de modo direto ou indireto: a possibilidade de cláusulas de caráter extrapatrimonial (art. 1.857, §2º); os

²⁷ BENTWICH, Norman. The Wilderness of Legal Charity. *Law Quarterly Review*, vol. 49, n. 4, 1933, p. 520.

²⁸ EDMISTON, James P. The Dead Hand of Charitable Institutions: Ohio's Statute of Mortmain, cit., p. 163.

sufrágios pela alma do falecido (art. 1.998); as disposições a respeito do enterro (art. 1.881); bem como a aplicação por dedução de regras como a cláusula em favor de pessoa pertencente a um corpo coletivo (art. 1.901, I); e a disposição geral em favor dos estabelecimentos particulares de caridade (art. 1.902). Considerando que as últimas edições do “Cartório em Números” vêm indicando um viés de alta nos testamentos feitos no Brasil, além de que a tendência é pela adoção de políticas de prevenção de conflitos, questionamo-nos os motivos do desinteresse da doutrina e do Legislativo por um tema potencialmente tão problemático. Evidentemente, sempre podemos encontrar na literatura especializada quem diga algo como: “trata-se de política legislativa, então tal solução (ainda que seja o silêncio) é uma opção do legislador” (tais comentários são bastante populares em tempos de *podcasts* ou de postagens em portais eletrônicos cujos artigos são publicados sem *double blind peer review*, nos quais prevalece o argumento de autoridade, e não a autoridade do argumento). Acreditamos que se trata de uma resposta simplista decorrente de uma lamentável preguiça cognitiva de quem não tem muita vontade ou interesse de pensar mais a fundo a respeito do que lhe é posto. Por essa razão, propomo-nos a destrinchar os problemas envolvendo testamentos e organizações religiosas, esperando encontrar algumas respostas.

Parcela significativa das religiões majoritariamente praticadas no Brasil possuem uma espiritualidade intrínseca, o que acaba as tornando particularmente relevantes no contexto do falecimento de um dos seus devotos. Algumas práticas relacionadas à morte são significativamente entranhadas em quase todas as religiões, ainda que com abordagens diferentes, a exemplo de preces direcionadas inicialmente à recuperação do moribundo e subsequentemente ao destino do falecido, bem como sufrágios por sua alma. Além disso, tais ações podem ser reforçadas por uma liberalidade feita, pelo *de cuius* ou em seu nome, em favor da organização de cuja religião ele era praticante.²⁹

O direito fundamental à religião envolve as liberdades de crença, de culto e de proselitismo. Nesse contexto, promessas de salvação após a morte podem ser consideradas atos de prática religiosa e, portanto, protegidas constitucionalmente. Isso também se aplica às liberalidades – *inter vivos* ou *causa mortis* – feitas em resposta a tais promessas.³⁰ Ocorre que a sua proteção não é absoluta, devendo ser sopesada de acordo com outros interesses de mesmo grau axiológico envolvidos. No tocante à presente investigação, temos *a priori* em jogo os direitos previstos no art. 5º, VI (é

²⁹ CAFARDI, Nicolas P. Bequests for Masses: Doctrine, History and Legal Status. *Duquesne Law Review*, vol. 20, n. 3, 1982, p. 404.

³⁰ DESJARDINS, Kymson F. Mortmain Statutes: Questions of Constitutionality, cit., 1977, p. 646.

inviolável a liberdade de crença), VIII (ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa) e XXX (é garantido o direito de herança) da Constituição Federal de 1988, além da proteção da própria pessoa do testador e dos seus familiares mais próximos, sem descartar a possibilidade de outros interesses constitucionalmente relevantes eventualmente presentes em cada sucessão concreta.

Devemos, aqui, esquematizar o problema das disposições testamentárias para as organizações religiosas. Temos, no caso, em um centro de interesses, o direito à herança (em seu desdobramento “direito a deixar herança”), titularizado pelo *de cuius*. Esse direito se destina, de um lado, aos herdeiros legítimos (como manifestação da proteção constitucional à família) e, de outro lado, aos sucessores testamentários (decorrente da proteção fundamental à autonomia privada). Nesse mesmo centro de interesses, encontramos um direito geral à proteção à herança – que fundamenta, entre outros institutos, a exclusão por indignidade –, além de um direito específico à interdição contra influências indevidas à manifestação da última vontade – ilustrativamente, porém não exaustivamente, contra o dolo ou a coação. No caso específico em tela, associado intimamente ao direito de herança (e ao de testar), conformando-o de certo modo, identificamos o direito de religião: afinal, é o exercício deste que determina o conteúdo (de pelo menos uma) das disposições testamentárias.

Já em um segundo centro de interesses, encontramos o direito à herança (em seu desdobramento “direito a receber herança”) da instituição religiosa (ressalvemos, aqui, que parece ser incontroversa a titularidade de direitos fundamentais patrimoniais por pessoas jurídicas no ordenamento brasileiro; semelhantemente, reconhecer a organização religiosa como pessoa jurídica de direito privado sem lhe atribuir o direito fundamental de crença, ao menos na dimensão objetiva, aparentemente consiste em uma contradição no objeto). De todo modo, o título de vocação hereditária dela é o testamento elaborado pelo *de cuius*; uma vez chamada à sucessão, ainda que por disposição de última vontade (e não pela lei), incide a proteção constitucional à herança (*lato sensu*) sobre seus direitos sucessórios. Intrinsecamente relacionado a esse direito de herança, em particular, está a liberdade de religião, considerando que esta muito provavelmente consistiu na *raison d'être* da disposição testamentária em favor de tal organização.

Em um terceiro centro de interesses no tocante à matéria em questão, observamos os familiares do testador. Eles são vocacionados à sucessão por força de lei como decorrência da proteção constitucional à família (jamais como ente abstrato, porém na pessoa de cada um dos seus membros), em uma conjunção dos arts. 5º, XXX e 226 da

Constituição Federal de 1988. À luz do ordenamento jurídico, alguns desses familiares têm vínculos tão sucessoriamente relevantes para com o falecido – sejam de solidariedade (cuidado/dependência), sejam de afeto –, mesmo que presumidos, que são chamados a partilhar herança ainda que contra a vontade do *de cuius*. Trata-se, evidentemente, dos herdeiros necessários, cujo direito à herança prevalece em relação à noção de um irrestrito direito à autonomia privada do testador. São esses familiares que terão os seus quinhões potencialmente afetados em razão de deixas testamentárias para organizações religiosas. No caso dos herdeiros necessários, suas frações serão reduzidas, contudo, ao menos ainda terão a garantia da reserva legitimária; já os herdeiros facultativos correm o risco de serem totalmente privados do seu quinhão legítimo, se toda a herança que lhe caberia for direcionada a um propósito religioso. Daí surge, em qualquer um dos casos, o interesse em combater a respectiva cláusula do testamento. Isso é particularmente mais problemático nas situações em que tais familiares não compartilham das mesmas crenças que o disponente ou daquelas professadas pela instituição beneficiada.

No sistema posto no Brasil, uma análise rasa pode passar a falsa impressão de que não há maiores problemas para a questão. De início, havendo herdeiros necessários, o sujeito deve respeitar a sua legítima; em relação à parte disponível, observando as restrições de legitimidade para receber por testamento (art. 1.801 do Código Civil), ele é livre, ao menos enquanto mantiver capacidade testamentária ativa, para dispor do modo que quiser, inclusive em favor da organização religiosa de sua preferência. Em não havendo herdeiros necessários, sequer haveria de se falar em preocupação com a reserva, portanto, não haveria problema a ser resolvido. No entanto, as questões não param por aí. Como inferimos no parágrafo anterior, existe interesse jurídico dos familiares em atacar as cláusulas testamentárias em favor das organizações religiosas, na medida em que tais disposições reduzem ou eventualmente até mesmo eliminam o quinhão que lhes competiria por força de lei.

Os familiares insatisfeitos podem partir da premissa de que o testador não agiu racionalmente ao beneficiar a religião em sua disposição de última vontade. O cérebro humano libera substâncias químicas, como a dopamina e a oxitocina, quando a pessoa participa de certos rituais, em especial se estes criam ou reforçam vínculos com outros indivíduos; trata-se de uma característica que desempenhou um importante papel no percurso evolutivo da espécie. Pesquisas em diversos campos do conhecimento apontam para a noção de que seres humanos são sociais e espirituais por força desse caminho traçado pela evolução. Contudo, essa tendência fundamental da pessoa por conexão pode

a levar a fazer coisas absolutamente irracionais. Ilustrativamente, um famoso estudo reuniu vários participantes e pediu que eles indicassem a solução para uma questão; embora somente houvesse uma resposta obviamente correta, que exigia apenas um breve bater de olhos para ser alcançada, notou-se que, se os primeiros participantes apontassem para uma resposta flagrantemente equivocada, os demais seguiriam a deixa, contrariando o próprio bom senso para estar de acordo com a maioria. O medo intrínseco de ser alienado pelo restante do conjunto e a compulsão pela conformidade com os demais é parte do que torna tão atraente fazer parte de um grupo, ainda que isso leve o sujeito a agir irracionalmente. Tradicionalmente, a necessidade por comunidade e respostas é suprida pela religião organizada.³¹

Nas circunstâncias acima mencionadas, devemos levar em consideração: (a) que a religião, como vimos, comumente desempenha um papel significativo no contexto “morte”; (b) que, de modo geral, o líder religioso exerce um papel de autoridade espiritual, com determinado poder de influência nas decisões de uma pessoa adepta daquela religião, em alguns casos inclusive as de natureza patrimonial; e (c) que, ao contemplar a morte, seja no ato de testar, seja no aspecto da religião, o indivíduo usualmente se encontra em uma posição de maior vulnerabilidade emocional que de costume. Dessa forma, partindo das premissas expostas, herdeiros legítimos insatisfeitos podem facilmente deduzir que a disposição de última vontade decorreu de uma manipulação dos desejos do testador; que o querer deste foi indevidamente corrompido por uma “lavagem cerebral” perpetrada pelos membros da organização beneficiada no testamento. Ressaltamos, ainda, que a referida dedução lógica feita pelos familiares do falecido pode ou não corresponder à realidade fática. O ordenamento deve se preocupar tanto, de um lado, em proteger a higidez da autonomia privada do testador contra influências indevidas que podem, sem dúvidas, decorrer no ambiente de uma instituição religiosa; quanto, de outro lado, em assegurar o exercício das liberdades de testar e de crença naqueles casos em que não ocorrer qualquer interferência indevida ou má-fé, por parte do sucessor testamentário, sobre a pessoa do testador. Dessas reflexões, surge o debate a respeito de uma possível *undue influence* exercida pelo líder religioso sobre o disponente, o que será trabalhado adiante, na seção 4. Antes disso, porém, precisamos suscitar outros relevantes pontos de consideração, sem qualquer pretensão exaustiva.

O primeiro desses pontos, seguindo o que observamos na seção anterior em relação à regulação da matéria nas jurisdições estadunidenses, trata-se da restrição de apenas um percentual da herança que pode ser destinado para finalidades religiosas. Nos Estados

³¹ MONTELL, Amanda. *Cultish: The language of fanaticism*. New York: Harper, 2021, p. 21-22.

Unidos, alguns estados e o *District of Columbia*, enquanto tiveram seus *Statutes of Mortmain* mais recentes, impuseram limitações em relação à quantidade da herança que seria possível dispor em favor de organizações religiosas. Por exemplo, em Iowa, somente 1/4 do patrimônio sucessível poderia ter esse destino; em New York, 1/2. Já na Califórnia, na Geórgia, em Idaho e no Mississippi, tal fração era de 1/3.³² De modo geral, o estabelecimento de regras relativas ao percentual da herança que pode ser disposto em favor de organizações religiosas tem sido justificado em razão da proteção dos familiares do testador.³³ O conteúdo do testamento que exceder essa quota – os chamados “excessos de caridade”, ou *excesses of piety*, – é desconsiderado em favor dos interessados.³⁴

A solução acima descrita faz mais sentido em sistemas nos quais não há mecanismos mais rígidos de sucessão forçada, como a legítima dos herdeiros necessários. Além disso, entendemos que tanto a própria proteção da reserva legitimária quanto uma fração disponível especificamente destinada para fins religiosos estão longe de ser o ideal para os problemas postos. Afinal, ainda permanecem as questões relativas à insatisfação dos herdeiros legítimos decorrente da redução dos quinhões inicialmente previstos por força de lei e de uma suposta falta de racionalidade das disposições testamentárias, na esteira do que já mencionamos. Além disso, não se resolve o problema da eventual influência indevida, por parte do líder religioso beneficiado pelo testamento, sobre o disponente.

Para além de ser inservível para afastar as referidas insatisfações, acreditamos que a reserva de uma quota do patrimônio sucessível para ser disposta para fins religiosos ainda reflete outro problema: a manutenção de um modelo rígido e abstrato de limitação quantitativa da autonomia privada testamentária.³⁵ Nessa lógica, não nos parece a melhor solução estabelecer aprioristicamente, para todas as sucessões possíveis, um *quantum* “Q”, que o disponente pode eventualmente destinar para a religião. Afinal, em uma sucessão concreta, ponderando-se os interesses da instituição beneficiada e dos familiares do *de cuius*, pode ser que estes não tenham qualquer necessidade fática de maior proteção sucessória, enquanto aquela efetivamente precise de maiores recursos (digamos, “2Q”) para o desenvolvimento ou mesmo a própria continuidade básica de suas atividades. Por outro lado, já em outra sucessão concreta, pode ser que os herdeiros legítimos demonstrem carecer de maior proteção hereditária, enquanto o credo contemplado por uma disposição de última vontade excessivamente generosa consiste

³² SCHWARTZ, Richard W. *The Ohio Mortmain Statute: A Need for Reform*, cit., p. 580.

³³ JOSLIN, G. Stanley. *Mortmain in Canada and the United States: A Comparative Study*, cit., p. 627.

³⁴ SHERMAN, Jeffrey G. *Can Religious Influence Ever Be Undue Influence*, cit., p. 600.

³⁵ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. *A extensão do direito à sucessão forçada*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 28, n. 2, 2021, p. 135-144.

em uma megagreja (*lato sensu*), as assim chamadas *megachurchs*, com significativo número de adeptos e/ou vasto patrimônio (elementos que não se confundem – vide, por exemplo, a Cientologia).

Se formos adotar uma técnica hermenêutica digna do direito civil-constitucional, buscando-se a melhor solução para cada caso apresentado a partir de técnicas como a ponderação e a proporcionalidade, usando a interpretação sistemática, certamente afastaremos de pronto a regra da quota disponível especificamente destinada à religião. Apesar disso, não devemos deixar de lado a procura por mecanismos que equilibrem quantitativamente (evidentemente, além de qualitativamente) a liberdade de testar, a liberdade religiosa e a proteção aos familiares.

Outro ponto a respeito do qual precisamos refletir diz respeito ao controle de merecimento das disposições testamentárias para a religião, em especial quando especificamente subordinarem o beneficiado a uma determinada condição ou finalidade. Conforme disposto nos arts. 1.897 e 1.988 do Código Civil de 2002, cláusulas patrimoniais de testamento estão, de modo geral, sujeitas a condição, encargo, finalidade e motivo; além disso, em se tratando especificamente de legados e de substituição fideicomissária, também estão sujeitas a termo.

Em primeiro lugar, adotamos aqui uma ideia de finalidade religiosa mais ampla do que aquela do direito tributário, no qual a imunidade tributária se aplica somente às atividades religiosas propriamente ditas, ou seja, àquelas essenciais da organização religiosa – em outras palavras, se o bem está relacionado direta ou indiretamente ao propósito da entidade. Para os fins do presente artigo, disposição testamentária com finalidade religiosa é aquela que beneficia uma determinada religião, com ou sem um fim especificamente determinado. O problema de se analisar a finalidade, contudo, aparece quando esta é expressa e, aparentemente, está em confronto com determinados valores constitucionais.

O conteúdo da disposição testamentária, em qualquer caso, deve passar por um controle de merecimento à luz da Constituição Federal, assim como qualquer outro ato de autonomia privada. Recusamos peremptoriamente a ideia, que até hoje se encontra em doutrina e jurisprudência, de o testador permanecer como um bom e velho indivíduo burguês que não tem seus atos questionados pelos valores constitucionais.³⁶ Nesse

³⁶ NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento: tendências do direito sucessório*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

sentido, imaginemos que o disponente deixe um imóvel para a igreja “T” com a finalidade de que o bem seja usado como local para a assim chamada “terapia de conversão”, conhecida popularmente como “cura gay”. Aqui, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal já compreendeu que LGBTfobia é crime e que não se deve patologizar comportamentos ou práticas homoafetivas. Analisando o conflito entre os direitos fundamentais à liberdade religiosa e de testar, de um lado, e à autodeterminação sexoafetiva, de outro, aparentemente tal disposição testamentária não deve prevalecer.

Semelhantemente, visualize-se um cenário em que o testador lega uma vultosa aplicação financeira em favor do terreiro “T”, com a condição de que, a partir da aceitação do legado e recebimento dos rendimentos, pessoas brancas não mais frequentem o local. Tal condição estaria em contradição com o art. 122 do Código Civil de 2002, invalidando toda a disposição conforme o art. 123? Em caso positivo, a nulidade realmente seria a melhor solução a se adotar? Trata-se de caso substancialmente mais problemático, considerando tanto o histórico de racismo estrutural do Brasil quanto a perseguição e violência sofrida pelas religiões de matriz africana. Falar em “racismo reverso” sempre parece piada de mau gosto. Notemos, ainda, que alguns leitores que apressadamente apontariam pela total incompatibilidade da referida condição com o ordenamento jurídico talvez abordassem de modo diverso uma disposição na qual uma testadora deixasse uma renda periódica para um convento de freiras, com a condição de que ali não entrassem homens, exceto sacerdotes, em qualquer situação. Estamos aqui diante de um viés cognitivo conhecido como *framing*, pelo qual a resposta é dada de acordo simplesmente como um caso é abstratamente delineado, e não pelos valores envolvidos em si.³⁷ Depreendemos, assim, que não há resposta simples para esses casos. Ainda assim, ambas as disposições condicionais mencionadas precisariam passar por um processo de filtragem constitucional.

Outras questões que devem ser observadas dizem respeito ao (re)presentante da instituição religiosa. Aqui, usamos o termo em dois sentidos: tanto no sentido estrito (aquele que consta no estatuto da organização, arquivado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas como responsável para atuar e responder por ela); quanto no sentido amplo (a autoridade religiosa “da esquina”, que celebra o culto do dia a dia, que está em contato direto com o indivíduo durante a profissão de fé, que presta assistência espiritual direta ou indiretamente, que vai ao leito de morte do moribundo, entre outras atribuições).

³⁷ BLOOM, Paul. *Psych: The history of the human mind*. New York: Harper Collins, 2023.

Em relação ao (re)presentante *stricto sensu* da organização religiosa, compreendemos ser imprescindível a sua citação no processo de apresentação/abertura do testamento no qual há uma cláusula *ad pias causas*, na medida em que se trata do responsável por defender os interesses da referida pessoa jurídica na manutenção da validade e eficácia da disposição testamentária. Concedemos, aqui, que se trata de um truísmo, porém o óbvio às vezes precisa ser dito.

Por outro lado, em se tratando do (re)presentante *lato sensu* – pastor, padre, mãe de santo, rabino, imã... –, seu papel é ainda mais amplo. Primeiramente, sua presença pode ser necessária na instrução processual, especialmente (mas não exclusivamente) nos casos em que for alegado o exercício de *undue influence* sobre o testador (trataremos mais a respeito disso na seção 4). Ademais, outro problema pode surgir quando a cláusula testamentária tiver sido feita em favor da pessoa física, e não da organização religiosa. Ao contrário do que uma leitura apressada poderia sugerir, a solução não é tão simples; em diversas situações, confunde-se a pessoa do líder religioso com a instituição em si. Inclusive por isso aqui estamos conscientemente optando por usar o termo (re)presentante, para expressamente indicar que tais sujeitos *presentam*, fazem presente na vida dos devotos a organização a que pertencem. Assim, por exemplo, se um testador deixa um carro para o padre P, ele quer beneficiar o religioso em si mesmo ou a paróquia que frequentava, mesmo quando o sacerdote ali não mais estiver? O dispositivo hermenêutico do art. 1.899 do Código Civil de 2002 nos parece de pouca ajuda aqui.

Em acréscimo a tudo que já foi dito, há numerosos e substanciais registros históricos de burla aos *Mortmain Acts*.³⁸ Por exemplo, uma tática comum consistia em o testador deixar propriedade para alguém, tendo feito com esse sucessor um acordo extratestamentário de que o benefício hereditário seria utilizado especificamente com a finalidade religiosa.³⁹ Por exemplo, mesmo depois do *Statute of Mortmain* de 1279, ordens religiosas inglesas que precisavam de locais para desenvolver suas atividades de atendimento aos pobres e doentes se valiam de transmissões feitas por particulares ao poder público local, que, por sua vez, cedia o uso de tais imóveis para as referidas finalidades das organizações religiosas.⁴⁰ Semelhantemente, a partir do instituto canônico do *utilitas ecclesiae*, surgiram os chamados *uses* – pelos quais ordens religiosas, em especial os Franciscanos, controlavam e gerenciavam terras, driblando a

³⁸ HARVEY, Richard Selden. *Ancient Mortmain and Modern Monopoly*, cit., p. 355.

³⁹ ALLAN, G. W. *The Secret is out There: Searching for the Legal Justification for the Doctrine of Secret Trusts through Analysis of the Case Law*. *Common Law World Review*, vol. 40, n. 4, 2011, p. 316.

⁴⁰ FRATCHER, William F. *Uses of Uses*. *Missouri Law Review*, vol. 34, n. 1, 1969, p. 40.

proibição quanto a deter sua propriedade. Os mencionados *uses*, por sua vez, evoluíram para os contemporâneos *trusts*.⁴¹

Por fim, visualizamos mais um problema relativo às disposições testamentárias em favor de organizações religiosas. Como sabemos, a lei permite que se criem fundações por testamento, ainda que tal prática seja lamentavelmente incipiente no Brasil.⁴² Entre outras possibilidades, tais fundações podem ser criadas para a promoção de atividades religiosas, conforme art. 62, parágrafo único, IX, do Código Civil de 2002. Em casos tais, assim como em quaisquer outras fundações com origem testamentária (ou *inter vivos*), existe o dever de fiscalização por parte do Ministério Público. Por outro lado, benefício *causa mortis* de qualquer outra natureza em favor de organização religiosa – herança ou legado, qualquer que seja o valor – não é sujeito por lei a qualquer tipo de fiscalização obrigatória por quem quer que seja. Nesse sentido, no máximo, o testador pode impor condições resolutivas em caso de desrespeito a determinadas situações, incumbindo a algum herdeiro ou ao testamenteiro observar se o disposto está sendo cumprido. Consideramos haver uma inconsistência no tratamento das matérias, em especial considerando a imunidade tributária aos bens e atividades das organizações religiosas, brevemente mencionada acima. Trata-se de importante ponto de reflexão para a devida regulamentação da matéria.

4. A *undue influence* da autoridade religiosa em relação ao testador

Há alguns anos, já conseguimos identificar na literatura especializada denúncias de que entidades filantrópicas – dentre as quais se encontram as instituições para fins religiosos – estão ativamente prospectando liberalidade *causa mortis* como uma importante fonte de financiamento das suas atividades, inclusive de modo agressivo.⁴³ Em se tratando de organizações religiosas, verificamos que existe um fator particularmente problemático a esse respeito: as circunstâncias e pessoas envolvidas – notadamente questões espirituais a respeito de (pós-)morte e a autoridade do líder religioso – tornam o testador potencialmente suscetível à assim chamada *undue influence*. Trata-se de uma doutrina típica dos países da *common law*, de difícil comparação funcional com os institutos da *civil law* (diz-se que se encontra entre o dolo e a coação), mas que consiste basicamente na ideia de que um indivíduo pode ser indevidamente influenciado a ponto de a vontade

⁴¹ STEELE, Myron T. The Moral Underpinnings of Delaware's Modern Corporate Fiduciary Duties Symposium on Corporate Governance: Essay. *Notre Dame Journal of Law, Ethics & Public Policy*, vol. 26, n. 1, 2012, p. 10.

⁴² RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O direito das sucessões e a filantropia: as fundações criadas por testamento e as disposições testamentárias para a caridade. *Revista CEJ*, n. 82, 2022.

⁴³ CARTER, Elizabeth R. Tipping the Scales in Favor of Charitable Bequests: A Critique, cit., p. 984.

consubstanciada no testamento não ser verdadeiramente a dele, porém a de outrem.⁴⁴ Sujeitos com interesses próprios podem, de forma imprópria, induzir o testador a fazer disposições que, sem essa manipulação, este não teria feito.⁴⁵

Tradicionalmente, para que se verifique a ocorrência de *undue influence* em um testamento, devem ser demonstrados quatro fatores: susceptibilidade, oportunidade, disposição e um resultado cobiçado. A susceptibilidade se refere à ideia de o testador poder ser indevidamente influenciado, porém ainda mantendo sua capacidade testamentária. A oportunidade diz respeito ao efetivo exercício da influência de um terceiro sobre o testador. A disposição consiste em um potencial influenciador ter vontade de obter um favor para si ou para outrem por meio do testamento. Por fim, o resultado cobiçado é aquele decorrente da *undue influence* e que não corresponde ao conteúdo que o testamento teria caso não tivesse ocorrido o ato de manipulação.⁴⁶

Podemos perceber que os quatro fatores (susceptibilidade, oportunidade, disposição e um resultado cobiçado) são muito vagos e indeterminados, com preenchimento sujeito a arbitrariedades, contribuindo muito pouco para um mínimo de segurança na análise dos motivos dos beneficiados pelo testamento e da vontade do testador. Em resposta a isso, a doutrina da *undue influence* foi se aperfeiçoando, passando a abranger uma série de circunstâncias que servem de indícios minimamente objetivos para se examinar se houve, ou não, manipulação dos desejos do disponente. Nessa lógica, para o que nos interessa aqui, o juízo sucessório também levará em consideração se o testador e o suposto influenciador tinham uma relação de confiança.⁴⁷

Uma relação de confiança existe entre duas pessoas quando elas compartilham um vínculo baseado em fidedignidade, credibilidade, confiabilidade e até mesmo vulnerabilidade. Nesse sentido, um dos indivíduos projeta tanta confiança ao outro que aquele, em relação a este, tem o dever (tanto ético quanto moral) de agir de boa-fé e sempre nos seus melhores interesses.⁴⁸ Há diversas pessoas que podem se enquadrar em tais circunstâncias: médicos, enfermeiros, advogados (sucessionistas em particular),

⁴⁴ CARTER, Elizabeth R. Tipping the Scales in Favor of Charitable Bequests: A Critique, cit., p. 987.

⁴⁵ SCALISE JR, Ronald J. Undue influence and the law of wills: a comparative analysis. *Duke Journal of Comparative & International Law*, vol. 19, n. 1, 2008, p. 42-44.

⁴⁶ CARTER, Elizabeth R. Tipping the Scales in Favor of Charitable Bequests: A Critique, cit., p. 987; SHERMAN, Jeffrey G. Can Religious Influence Ever Be Undue Influence, cit., p. 618.

⁴⁷ CARTER, Elizabeth R. Tipping the Scales in Favor of Charitable Bequests: A Critique, cit., p. 987; SCALISE JR, Ronald J. Undue influence and the law of wills: a comparative analysis, cit., p. 55-56; SHERMAN, Jeffrey G. Can Religious Influence Ever Be Undue Influence, cit., p. 618.

⁴⁸ FRASER, Ian W. Ware v. Ware and the presumption of undue influence in confidential relationships. *Alaska Law Review*, vol. 39, n. 2, 2021, p. 343.

familiares,⁴⁹ apoiadores no contexto da tomada de decisão apoiada... E, evidentemente, incluímos nesse rol a figura da autoridade religiosa. Em casos tais, a *undue influence* ocorre quando o sujeito se utiliza da sua posição privilegiada de confiança, violando os seus deveres de conduta, para subjugar, ainda que sutilmente, a vontade do testador.⁵⁰

A autoridade religiosa comumente se apresenta, ao menos para a comunidade sobre a qual exerce liderança espiritual, como uma figura de excepcional integridade, lealdade, sabedoria e, de modo geral, *status*. Geralmente, trata-se de um sujeito que tem um conhecimento mais aprofundado da doutrina da fé, assim como um contato mais íntimo com a divindade cultuada (ressalvamos que, evidentemente, considerando que aqui estamos abrangendo uma ampla gama de credos, qualquer generalização absoluta seria imprópria). Em contrapartida, os adeptos “comuns” da religião, via de regra, encontram-se, de algum modo, em uma posição de dependência, subserviência, obediência ou de grau inferior na hierarquia de acesso ao mundo espiritual – por exemplo, não estão aptos a celebrar cultos públicos. Nessas circunstâncias, quando o líder religioso procede tanto a uma pregação ou celebração genérica ou coletiva (de modo mais fraco) quanto a um aconselhamento ou intervenção individual (de modo muito mais intenso), sem dúvidas está exercendo uma poderosa influência sobre o seguidor, suas crenças, suas visões de mundo e, por que não?, sobre suas vontades – inclusive, talvez, a última delas.

Evidentemente, não podemos presumir que toda e qualquer cláusula testamentária *ad pias causas* decorre de uma influência indevida da autoridade religiosa em relação ao disponente. Afinal, entre outros aspectos, a má-fé não se presume. No entanto, reforçando o potencial de litigiosidade que a situação envolve, algumas cautelas devem ser observadas em relação a tais disposições. Acreditamos que algumas de tais cautelas precisam vir reguladas em lei; todavia, mesmo assim, outras devem ser adotadas na prática para reforçar a segurança, a certeza e a higidez da última vontade e, também, da liberdade de crença.

O leitor mais ávido nos perguntaria: quais seriam tais cautelas? A resposta mais simples e honesta é: não sabemos, pelo menos não exaustivamente. É impossível prever respostas prontas e acabadas, com pretensão universalizante e totalizante, para uma questão tão complexa; pretender fazê-lo seria totalmente incompatível com a metodologia civil-constitucional. *A priori*, propomos que cada sucessão concreta que envolva uma disposição *ad pias causas* e na qual haja controvérsia seja avaliada

⁴⁹ SHERMAN, Jeffrey G. Can Religious Influence Ever Be Undue Influence, cit., p. 610.

⁵⁰ MADOFF, Ray D. Unmasking Undue Influence. *Minnesota Law Review*, vol. 81, 1997, p. 583-584.

cuidadosamente em seus aspectos fáticos, partindo de questões como: (a) qual o grau de reconhecimento da religião beneficiada na comunidade em que inserido o testador?; (b) qual o grau de devoção do testador em relação a tal religião?; (c) havia (e, em caso positivo, em que quantidade) contribuições *inter vivos* do (agora) falecido para a organização beneficiada pelo testamento?; (d) qual o grau de confiança depositado pelo disponente na autoridade religiosa (re)presentante da organização beneficiada?; (e) qual a participação do líder religioso no processo “morte” do *de cuius*?; (f) houve, e em qual grau, orientação (espiritual ou não) da autoridade religiosa no processo de feitura do testamento do falecido?; (g) em que contexto (em especial, mas não exclusivamente, de saúde física e mental) se deu a conversão do testador para a religião beneficiada?

Acreditamos que as questões acima são relevantes; contudo, então longe da perfeição e de exaurir o necessário para uma resposta perfeita. Notemos, em especial, que religiões que não têm um elevado grau de aceitação, reconhecimento ou aprovação social são comumente tratadas como “cultos”, no sentido pejorativo do termo. Nessa lógica, ao redor do mundo, a normatividade cultural ainda interfere muito na legitimidade social de cada grupo religioso, independentemente do conteúdo dos seus ensinamentos doutrinários.⁵¹

Dados empíricos sugerem que, de modo geral, é mais provável que se invalide um testamento em favor de organização religiosa em se tratando de credos não tradicionais, enquanto as disposições tendem a ser consideradas válidas nos casos de religiões tradicionais.⁵² Lembremos o que já foi mencionado anteriormente a respeito das religiões de matriz africana no contexto brasileiro, no qual há acentuados racismo e violência estruturais. Temos sérios motivos para acreditar que uma cláusula a favor de um terreiro ou uma casa de santo teria uma possibilidade muito maior de ser invalidada do que uma em favor de uma paróquia católica ou um templo evangélico; todavia, trata-se de uma questão empírica, incabível na presente investigação.

De todo modo, devemos reconhecer que há tanto uma relação de confiança quanto o exercício de uma autoridade (moral, espiritual) intrínsecos ao vínculo entre o líder religioso e o devoto de determinado credo. Partimos do pressuposto de que, de tal vínculo, comumente há consequências positivas, como conforto em momentos de dificuldades e até mesmo, segundo pesquisas científicas, aumento nos níveis de

⁵¹ MONTELL, Amanda. *Cultish: The language of fanaticism*, cit., p. 36-37.

⁵² SHERMAN, Jeffrey G. *Can Religious Influence Ever Be Undue Influence*, cit., p. 636-637.

felicidade.⁵³ Apesar disso, devemos admitir que relações de confiança podem ser objeto de abuso, especificamente em momentos de vulnerabilidade – e a proximidade da morte é um contexto no qual o sujeito se encontra particularmente vulnerável.

Dessa maneira, em alguns contextos, potencialmente há “susceptibilidade” – o disponente ainda mantém capacidade testamentária ativa, todavia se encontra em uma situação propícia para ser indevidamente influenciado (ele está morrendo e, ao mesmo tempo, recebendo apoio espiritual em seus últimos momentos!). Semelhantemente, também há, em tese, “oportunidade”: no exercício da orientação, assistência ou conforto espiritual, a sugestão de um benefício para a religião como forma de, por exemplo, último agradecimento à divindade cultuada pode parecer uma excelente sugestão por parte da autoridade religiosa. Do mesmo modo, também podemos visualizar o fator “disposição”: o (re)presentante obtém para a sua organização religiosa um favor testamentário por meio da influência exercida sobre o moribundo. Por fim, é possível identificarmos o “resultado cobiçado”: uma cláusula *ad pias causas* que não teria existido caso não tivesse ocorrido o ato de manipulação. Em casos tais, podemos e devemos constatar que houve os quatro elementos da *undue influence* exercida pelo líder religioso sobre o testador, e a disposição em favor da organização religiosa não deverá prevalecer.

5. O lapso temporal entre a feitura do testamento em favor da organização religiosa e a morte do testador

Na seção anterior, mencionamos que, em alguns casos, pode haver, para configuração da *undue influence*, o elemento “susceptibilidade” no contexto de o sujeito estar morrendo e recebendo suporte espiritual de uma autoridade religiosa que acaba tendo sua organização beneficiada em testamento.

Verificamos que, tanto em diversas jurisdições quanto em entendimentos doutrinários, há uma grave desconfiança em relação às disposições *causa mortis* feitas muito próximas ao falecimento, em especial àquelas em favor das pessoas, mencionadas na seção anterior, com quem o testador mantinha um vínculo de confiança – dentre as quais, o líder religioso. Por essa razão, impõe-se ou se sugere um lapso temporal mínimo entre a feitura do testamento (ou da disposição testamentária especificamente em favor de tal pessoa / organização religiosa) e a morte do disponente.

⁵³ STAVROVA, O.; FETCHENHAUER, D; SCHLOSSER, T. Why are religious people happy? The effect of the social norm of religiosity across countries. *Social Science Research*, vol. 42, n. 1, 2013.

A lógica do lapso temporal seria evitar uma pressão sobre uma pessoa moribunda – *deathbed pressure*. Diante da morte iminente, o indivíduo poderia ser facilmente e indevidamente convencido a deixar (boa parte de) seu patrimônio em favor da obra religiosa, como forma de tranquilizar sua consciência.⁵⁴ De fato, encontramos na doutrina diversas referências à possibilidade de importunação ou influência de um testador, no leito de morte, por uma figura imponente como uma autoridade religiosa. Trata-se, segundo os defensores de tal ideia, de uma circunstância na qual o sujeito pode se encontrar particularmente suscetível à esperança de uma recompensa ou com medo de uma punição em um eventual além-vida.⁵⁵

Notamos que há, aqui, uma preocupação legislativa com a conjunção do aspecto espiritual da parte do morto, de um lado, com uma litigiosidade latente dos herdeiros legítimos deste, de outro lado, em especial em circunstâncias nas quais havia condições questionáveis de saúde física ou mental ao tempo da feitura do testamento. De fato, enxergamos que isso se torna uma potencial fonte de conflitos ainda maior quando há feitura ou alterações de testamento muito próximas à morte do indivíduo.⁵⁶

Apesar dos aparentes méritos dos argumentos e das boas intenções da doutrina proposta, com ela não concordamos. Entendemos, na verdade, que subordinar à validade/eficácia da disposição testamentária em favor da organização religiosa a um lapso temporal mínimo entre a feitura do testamento e a morte do testador significa criar uma presunção absoluta de *undue influence*.⁵⁷ Evidentemente, não podemos presumir que o indivíduo é necessariamente vulnerável única e exclusivamente por estar em seu leito de morte e recebendo conforto de natureza devocional – do mesmo modo como não devemos deduzir incapacidade testamentária ativa decorrente de idade avançada. Além disso, em verdade, seria uma contradição nos próprios termos considerar o testamento uma disposição de *última* vontade e, ao mesmo tempo, subordinar sua eficácia, em favor

⁵⁴ BOMES, Stephen D. The Dead Hand: The Last Grasp, cit., p. 356; FRICK, Robert H. Wills: An Exception to the Pennsylvania Mortmain Statute. *Michigan Law Review*, vol. 48, n. 2, dez./1949, p. 247; JOSLIN, G. Stanley. Florida's Charitable Mortmain Act. *Miami Law Quarterly*, vol. 7, n. 4, 1953, p. 488; NEWARK, F. H. Charities and the Marshalling of Assets. *Northern Ireland Legal Quarterly*, vol. 6, n. 1, 1944, p. 36; REMICK, Raymond M.; HUTTON, A. J. White. Restrictions on Gifts for Religious or Charitable Uses. *Dickinson Law Review*, vol. 51, n. 4, out./1946, p. 209-210; SHERMAN, Jeffrey G. Can Religious Influence Ever Be Undue Influence, cit., p. 595.

⁵⁵ CAFARDI, Nicolas P. Bequests for Masses: Doctrine, History and Legal Status, cit., p. 414-415; GLOVER, Mark. The Timing of Testation. *Kentucky Law Journal*, vol. 107, n. 2, 2018, p. 245; MADOFF, Ray D. What Leona Helmsley Can Teach Us about the Charitable Deduction, cit., p. 959; PARACHIN, Adam. Legal Privilege as a Defining Characteristic of Charity. *Canadian Business Law Journal*, vol. 48, n. 1, 2009, p. 53.

⁵⁶ VASELANEY, Missia H.; NELSON, Douglas M. Rise of Probate Litigation - There's Gold in Them Thar Wills, The. *Cleveland Bar Association*, vol. 77, n. 8, 2006, p. 10.

⁵⁷ BOMES, Stephen D. The Dead Hand: The Last Grasp, cit., p. 356.

de quem quer que seja ou qualquer que seja o objeto da cláusula testamentária, a um lapso temporal mínimo entre sua feitura e a morte do sujeito.

Ademais, criar uma presunção absoluta de *undue influence* no caso em tela foge completamente da lógica do sistema sucessório brasileiro. No art. 1.801 do Código Civil de 2002, os incisos I, II e IV estabelecem tal presunção com um *telos* bem claro: grosso modo, de um lado, garantir que a vontade do testador é livre e desimpedida; de outro lado, assegurar que o conteúdo do testamento efetivamente corresponde aos últimos desejos do disponente, e que nada ali foi inserido (ou suprimido) em contradição ao seu querer (o bizarro inciso III do referido art. 1.801 foge à mencionada lógica; entretanto, a merecida crítica não cabe nas presentes linhas). Notemos que as pessoas ali mencionadas estão diretamente relacionadas com a feitura da disposição de última vontade: quem escreve a rogo o testamento; o tabelião; as testemunhas. Por outro lado, a autoridade religiosa não exerce qualquer papel (jurídico) obrigatório no exercício desse ato de autonomia privada, razão pela qual não existem motivos para atrair a incidência da presunção de nulidade do art. 1.802.

Obviamente, não estamos afastando, em absoluto, a possibilidade de que pode, sim, haver uma influência indevida do líder religioso sobre o disponente. Seres humanos, ainda que autoridades espirituais, são falhos (ilustrativamente, mesmo o dogma católico da infalibilidade papal se limita às questões doutrinárias, e não ao Papa enquanto pessoa física). O que queremos deixar evidente é que estabelecer que não pode prevalecer uma disposição *causa mortis* em favor da organização religiosa “O” única e exclusivamente em razão de ela ter sido feita “x” dias antes da morte do disponente, e não “y”, parece-nos uma solução completamente inadequada para o problema de saber se houve ou não influência indevida do (re)presentante de tal instituição sobre o testador. Caberia, *in casu*, aos demais sucessores interessados fazer prova da eventual *undue influence*, com base (e não exaustivamente) nos critérios já sugeridos acima.

No sentido das limitações da doutrina do “lapso temporal” mínimo entre testar e morrer, devemos observar o entendimento da *Pennsylvania Supreme Court* (PSC) em *In re Estate of Cavill*, julgado em 1974. Na oportunidade, a PSC se tornou a primeira suprema corte estadual estadunidense a declarar um *Mortmain Statute* inconstitucional com base na violação à *equal protection clause* da Décima Quarta Emenda à Constituição daquele país. Nesse sentido, o tribunal considerou que a legislação, de forma irracional, abrangia tanto mais quanto menos casos do que deveria em relação às finalidades a que se destinava. Isso porque subordinar a eficácia da disposição testamentária a um acaso (o

lapso temporal entre a execução do testamento e a morte) consiste em uma classificação meramente ilusória, inapta a adequadamente proscreever a influência indevida das organizações religiosas nem a proteger os herdeiros do autor da herança.⁵⁸ Nessa lógica, a legislação abrangia mais do que deveria porque, conquanto sua finalidade se limitava a proteger testadores que estavam diante do iminente falecimento, ela acabava invalidando testamentos de disponentes que não poderiam prever que a morte estava próxima no momento em que testaram. Ao mesmo tempo, a regra do lapso temporal englobava menos casos do que deveria na medida em que não se aplicava a certas situações nas quais os autores das liberalidades *causa mortis*, embora padecendo de fraqueza e vulnerabilidade tanto físicas quanto emocionais, somente vieram a óbito depois de longos períodos de sofrimento e debilidade.⁵⁹

De fato, acreditamos que a mera e simples imposição de um prazo genérico e abstrato, contado retroativamente a partir da morte, para que a disposição testamentária tenha sido feita para que possa produzir efeitos tem natureza arbitrária e, portanto, é inservível para alcançar adequadamente e satisfatoriamente os fins a que se destina. Nesse sentido, se o testador “T”, de forma livre e desimpedida, estando plenamente capaz, dispôs em favor da organização religiosa “O”, porém morreu logo na sequência em razão, digamos, de um acidente de carro, em um lapso temporal da feitura do testamento menor do que o prazo estabelecido em lei para a eficácia da disposição, esta não produzirá os efeitos desejados pelo disponente. Por outro lado, se o indivíduo “T”, em seu leito hospitalar, tiver sido fortemente influenciado por uma autoridade religiosa a fazer uma disposição de última vontade em favor da organização “O”, e o testamento tiver sido feito apenas um dia a mais do que o prazo (arbitrariamente) determinado em lei, a presunção legal não se operaria em tais circunstâncias.

Conclusivamente, entendemos que a doutrina do lapso temporal mínimo não resolve o problema da potencial litigiosidade envolvendo as disposições *ad pias causas*. Qualquer prazo estabelecido em lei seria arbitrário e teria aptidão a criar injustiças (tanto para a organização religiosa quanto para os demais sucessores, a depender do caso). Conquanto as cláusulas testamentárias em favor de instituições religiosas necessitem, sem dúvida, de regulamentação legislativa, a opção por um lapso temporal entre sua feitura e a morte do disponente é uma solução muito ruim.

⁵⁸ ANANIA, Elizabeth. Constitutional Law: Mortmain Statutes – A Blow to an Old and Ailing Statute. *North Carolina Law Review*, vol. 54, 1976, p. 434-435. TABAKIN, Loraine Smith. Neamand’s Estate: Applying a Testamentary Pay-Tax Clause to an Electing Spouse’s Share Survey of Pennsylvania Law: Estates and Trusts. *University of Pittsburgh Law Review*, vol. 37, n. 2, 1975, p. 344.

⁵⁹ RADFORD, Mary F. *The Case against the Georgia Mortmain Statute*, cit., p. 344.

6. Conclusão

No presente artigo, primeiramente observamos um histórico, no Ocidente, de delicada relação entre o poder estatal, de um lado, e as organizações religiosas, de outro lado. Enquanto estas tradicionalmente se inseriam no contexto *morte*, e eram beneficiadas por testadores (por devoção, medo ou pressão), aquele buscava regulamentar ou suprimir tais benefícios, notadamente por razões fiscais, econômicas e até militares.

Identificamos que, atualmente, a questão envolve tensões englobando notadamente dois direitos fundamentais: de um lado, a liberdade religiosa; e, de outro lado, o direito de herança – este, especificamente, com diversos centros de interesses (o disponente, a organização religiosa beneficiada e os demais sucessores, tanto legítimos quanto testamentários). Observamos que, a despeito de haver um grande potencial de litigiosidade sobre a matéria, ela é pouco regulada pela lei brasileira. Notamos que há questões em aberto a respeito, por exemplo: dos (re)presentantes da organização religiosa beneficiada em testamento; do controle de merecimento da disposição *ad pias causas*, em especial quanto à sua finalidade ou de eventual condição imposta; a falta de fiscalização do que é feito com o patrimônio sucessível; discussões da influência da religiosidade sobre o estado mental do disponente em seu leito de morte, entre outros.

Notamos que, em alguns casos, pode haver o exercício de uma influência indevida (*undue influence*) do líder religioso sobre o testador, de modo que este acaba inserindo em sua disposição de última vontade uma cláusula *ad pias causas* que, caso não fosse a interferência sub-reptícia daquele, não teria feito. Verificamos que se trata de situações em que há os elementos “susceptibilidade”, “oportunidade”, “disposição” e “resultado cobijado”. No entanto, também percebemos que não deve haver uma presunção absoluta de influência indevida, entre outros motivos, tanto porque a má-fé não se presume, quanto porque a autoridade espiritual não participa diretamente da feitura do testamento.

Por fim, analisamos a doutrina que defende a imposição de um lapso temporal mínimo entre a feitura da disposição *ad pias causas* e a morte do testador para que a cláusula testamentária tenha eficácia. Depreendemos que, apesar de suas boas intenções, a regra é inservível para os propósitos a que se destina, tanto por adotar prazos arbitrários – que podem causar injustiças em casos de mortes repentinas nas quais não houve influência indevida ou em situações de sofrimento prolongado nos quais, de fato, tenha havido tal interferência inadequada por parte do líder religioso –; quanto por gerar uma inadequada presunção absoluta de *undue influence* ou de *deathbed pressure*.

Referências

ALLAN, G. W. The Secret is out There: Searching for the Legal Justification for the Doctrine of Secret Trusts through Analysis of the Case Law. *Common Law World Review*, vol. 40, n. 4, 2011.

ANANIA, Elizabeth. Constitutional Law: Mortmain Statutes – A Blow to an Old and Ailing Statute. *North Carolina Law Review*, vol. 54, 1976.

BENTWICH, Norman. The Wilderness of Legal Charity. *Law Quarterly Review*, vol. 49, n. 4, 1933.

BODFISH, J. Brent. The Destructive Effect of the 1937 Amendment of Section 42 of the Probate Code of California Upon the Limitations Regarding Testamentary Dispositions to Charity. *California Law Review*, vol. 26, n. 3, 1938.

BOMES, Stephen D. The Dead Hand: The Last Grasp. *University of Florida Law Review*, vol. 28, n. 2, 1976 1975.

BORDWELL, Percy. Alienability and Perpetuities III. *Iowa Law Review*, vol. 24, n. 1, 1938.

BLOOM, Paul. *Psych: The history of the human mind*. New York: Harper Collins, 2023.

CAFARDI, Nicolas P. Bequests for Masses: Doctrine, History and Legal Status. *Duquesne Law Review*, vol. 20, n. 3, 1982.

CARTER, Elizabeth R. Tipping the Scales in Favor of Charitable Bequests: A Critique. *Pace Law Review*, vol. 34, n. 3, 2014.

CUMMING, Joseph B. Estate Planning down the Centuries. *Georgia Bar Journal (Macon)*, vol. 19, n. 1, 1956.

DESJARDINS, Kymson F. Mortmain Statutes: Questions of Constitutionality. *Notre Dame Lawyer*, vol. 52, 1977.

EDMISTON, James P. The Dead Hand of Charitable Institutions: Ohio's Statute of Mortmain. *Northern Kentucky State Law Forum*, vol. 1, n. 2, 1973.

FISCH, Edith L. American Acceptance of Charitable Trusts. *Notre Dame Lawyer*, vol. 28, n. 2, 1953.

FRASER, Ian W. Ware v. Ware and the presumption of undue influence in confidential relationships. *Alaska Law Review*, vol. 39, n. 2, 2021.

FRATCHER, William F. Uses of Uses. *Missouri Law Review*, vol. 34, n. 1, 1969.

FRICK, Robert H. Wills: An Exception to the Pennsylvania Mortmain Statute. *Michigan Law Review*, vol. 48, n. 2, dez./1949.

GLOVER, Mark. The Timing of Testation. *Kentucky Law Journal*, vol. 107, n. 2, 2018.

HARVEY, Richard Selden. Ancient Mortmain and Modern Monopoly. *Green Bag*, vol. 19, n. 6, 1907.

JONES, Shirley Norwood. The Demise of Mortmain in the United States. *Mississippi College Law Review*, vol. 12, n. 2, 1992.

JOSLIN, G. Stanley. Mortmain in Canada and the United States: A Comparative Study. *Canadian Bar Review*, vol. 29, n. 6, 1951.

JOSLIN, G. Stanley. Florida's Charitable Mortmain Act. *Miami Law Quarterly*, vol. 7, n. 4, 1953.

KNAPLUND, Kristine S. Charity for the Death Tax: The Impact of Legislation on Charitable Bequests. *Gonzaga Law Review*, vol. 45, n. 3, 2009.

MADOFF, Ray D. Unmasking Undue Influence. *Minnesota Law Review*, vol. 81, 1997.

MADOFF, Ray D. What Leona Helmsley Can Teach Us about the Charitable Deduction. *Chicago-Kent Law Review*, vol. 85, n. 3, 2010.

- MONTELL, Amanda. *Cultish: The language of fanaticism*. New York: Harper, 2021.
- NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento: tendências do direito sucessório*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- NEWARK, F. H. Charities and the Marshalling of Assets. *Northern Ireland Legal Quarterly*, vol. 6, n. 1, 1944.
- OOSTERHOFF, A. H. Religious Institutions and the Law in Ontario: An Historical Study of the Laws Enabling Religious Organizations to Hold Land. *Ottawa Law Review*, vol. 13, n. 3, 1981.
- PARACHIN, Adam. Legal Privilege as a Defining Characteristic of Charity. *Canadian Business Law Journal*, vol. 48, n. 1, 2009.
- PATTON, David Villar. The Queen, the Attorney General, and the Modern Charitable Fiduciary: A Historical Perspective on Charitable Enforcement Reform. *University of Florida Journal of Law & Public Policy*, vol. 11, n. 2, 2000.
- RADFORD, Mary F. The Case against the Georgia Mortmain Statute. *Georgia State University Law Review*, vol. 8, n. 2, 1992.
- REMICK, Raymond M.; HUTTON, A. J. White. Restrictions on Gifts for Religious or Charitable Uses. *Dickinson Law Review*, vol. 51, n. 4, out./1946.
- RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O direito fundamental de testar. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, vol. 6, n. 1, 2020.
- RIBEIRO, Raphael Rego Borges. A extensão do direito à sucessão forçada. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 28, n. 2, 2021.
- RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021.
- RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O direito das sucessões e a filantropia: as fundações criadas por testamento e as disposições testamentárias para a caridade. *Revista CEJ*, vol. 25, n. 82, 2022.
- RIDGE, Pauline. Legal Neutrality, Public Benefit and Religious Charitable Purposes: Making Sense of Thornton v Howe. *Journal of Legal History*, vol. 31, n. 2, 2010.
- SCALISE JR., Ronald J. Undue influence and the law of wills: a comparative analysis. *Duke Journal of Comparative & International Law*, vol. 19, n. 1, 2008.
- SCHWARTZ, Richard W. The Ohio Mortmain Statute: A Need for Reform. *Western Reserv Law Review*, vol. 13, n. 3, 1962.
- SHERMAN, Jeffrey G. Can Religious Influence Ever Be Undue Influence. *Brooklyn Law Review*, vol. 73, n. 2, 2008.
- SHERWIN, David. The Institutionalization of Benevolence in the Eighteenth-Century Social Welfare State: The Great Charity Debate in Samuel Richardson's *Clarissa*. *Journal of Church and State*, vol. 42, n. 3, 2000.
- STAVROVA, O.; FETCHENHAUER, D; SCHLOSSER, T. Why are religious people happy? The effect of the social norm of religiosity across countries. *Social Science Research*, vol. 42, n. 1, 2013.
- STEBBINGS, Chantal. Charity Land: A Mortmain Confusion. *Journal of Legal History*, vol. 12, n. 1, 1991.
- STEELE, Myron T. The Moral Underpinnings of Delaware's Modern Corporate Fiduciary Duties Symposium on Corporate Governance: Essay. *Notre Dame Journal of Law, Ethics & Public Policy*, vol. 26, n. 1, 2012.
- TABAKIN, Loraine Smith. Neamand's Estate: Applying a Testamentary Pay-Tax Clause to an Electing Spouse's Share Survey of Pennsylvania Law: Estates and Trusts. *University of Pittsburgh Law Review*, vol. 37, n. 2, 1975.

VASELANEY, Missia H.; NELSON, Douglas M. Rise of Probate Litigation - There's Gold in Them Thar Wills, The. *Cleveland Bar Association*, vol. 77, n. 8, 2006.

WARD, Nicholas D. The Charitable Fiduciary Liability Questions. *Real Property, Probate and Trust Journal*, vol. 17, n. 4, 1982.

Como citar:

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Testamento *ad pias causas*: reflexões a respeito das disposições testamentárias em favor de organizações religiosas. **Civilistica.com**, a. 15, n. 1, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

17.12.2025

Aprovado em:

15.3.2026